



**PROCESSO N.º : 184.925-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**178.289-4/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**178.290-8/2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**200.110-1/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**204.397-1/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**GESTOR : OSMAR FRONER DE MELLO – PREFEITO**  
**ALEXANDRE SILVA CORREA – RESPONSÁVEL CONTÁBIL**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### PARECER N.º 3.922/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE PÚBLICA, À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, À GESTÃO E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, À TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL, AO NÃO PROVIMENTO DE CARGOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E AO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. CB08 (ITEM 19.1). EXCLUÍDA. CB08 (ITEM 1.1), DA01 (ITEM 2.1), DA10 (ITEM 3.1), DA11 (ITEM 4.1), DA12 (ITEM 5.1), FA01 (ITEM 6.1), FB03 (ITENS 7.1 E 7.2, COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO), JB04 (ITEM 8.1), KA01 (ITEM 9.1), LA02 (ITEM 10.1), MB99 (ITEM 11.1, COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO), NB02 (12.1), OB02 (ITEM 13.1), OC19 (ITEM 14.1), OC20 (ITEM 15.1), ZA01 (ITENS 16.1 E 16.2), CB03 (ITEM 17.1) E CB05 (ITEM 18.1, 18.2 E 18.3). MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER N.º 3.516/2025.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT**, referentes ao **exercício**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Froner de Mello, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.516/2025<sup>1</sup>**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Osmar Froner de Mello**;

b) pela **exclusão da irregularidade** de sigla **CB08** (item 19.1);

c) pela manutenção das irregularidades de sigla **CB08** (item 1.1), **DA01** (item 2.1), **DA10** (item 3.1), **DA11** (item 4.1), **DA12** (item 5.1), **FA01** (item 6.1), **FB03** (itens 7.1 e 7.2, com alteração de redação), **JB04** (item 8.1), **KA01** (item 9.1), **LA02** (item 10.1), **MB99** (item 11.1, com alteração de redação), **NB02** (12.1), **OB02** (item 13.1), **OC19** (item 14.1), **OC20** (item 15.1), **ZA01** (itens 16.1 e 16.2), **CB03** (item 17.1) e **CB05** (item 18.1, 18.2 e 18.3);

d) **alteração** na redação das irregularidades de sigla **FB03** (itens 7.1 e 7.2) e **MB99** (item 11.1), para as seguintes redações:

**"7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**7.1)** No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo o valor irregular de **R\$ 3.620.619,04**, conforme detalhado no Anexo 1, Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresentando-se sem cobertura do valor indicado nas fontes 599, 600, 701 e 899 - FB03 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit* Financeiro no valor de **R\$ 3.348.141,13** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

**11.1)** Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS no Portal da Transparência (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)."

**e)** para que, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **se recomente ao Poder Legislativo**

<sup>1</sup> Documento digital n.º 665414/2025.





**Municipal**, que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Executivo a adoção das seguintes providências:

- e.1) Considerando que o Município de Chapada dos Guimarães não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação ao chefe do executivo municipal para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- e.2) Considerando que relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 98,19%, caracterizando descumprimento do artigo 167-A da CF, sugere-se determinar ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. Prazo de implementação: Imediato;
- e.3) Considerando que as contribuições do período de janeiro a dezembro de 2024 não foram devidamente recolhidas, sugere-se ao legislativo municipal a expedição de determinação ao executivo municipal que promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração do total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;
- e.4) Considerando a manutenção da irregularidade de sigla **CB08, item 1.1**, sugere-se determinar à gestão municipal que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946;
- e.5) Considerando a manutenção da irregularidade **DA01, item 2.1**, seja determinado ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).;
- e.6) Considerando a manutenção das irregularidades **DA10 (item 3.1), DA11 (item 4.1) e DA12 (item 5.1)**, seja expedida determinação à gestão municipal para que: a) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; e b) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado;
- e.7) Considerando a manutenção da irregularidade **JB04, item 8.1** determine-se ao Chefe do Executivo que se abstenha de custear

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





profissionais do ensino básico terceirizados ilegalmente com recursos do Fundeb 70%, conforme determina o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 41/2010 (LOPEB) e o inciso III, do §1º, do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

e.8) Considerando a manutenção da irregularidade **KA01, item 9.1**, determine-se ao Chefe do Executivo que se abstenha de contratar mão de obra terceirizada fora dos parâmetros estabelecidos na lei;

e.9) Considerando a manutenção da irregularidade **LA02, item 10.1**, determine-se ao Poder Executivo que providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998;

e.10) Considerando a manutenção da irregularidade **NB02, item 12.1**, determine-se que o Poder Executivo adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

e.11) Considerando a manutenção das irregularidades **OB02 (item 13.1), OC19 (item 14.1) e OC20 (item 15.1)**, realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº 14.164/2021;

e.12) Considerando a manutenção da irregularidade **ZA01, item 16.1**, determine-se ao executivo municipal para que dê imediato cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-TCE-MT;

e.13) Considerando a manutenção da irregularidade de sigla **ZA01, item 16.2**, determine-se ao município que providencie a edição de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, em atendimento à Lei nº 13.460/2017 e à Nota Técnica nº 02/2021;

e.14) Considerando a manutenção da irregularidade **CB05, item 18.2**, determine-se ao Poder Executivo Municipal que proceda à correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e divulgado pela Prefeitura;

e.15) Considerando a manutenção da irregularidade **CB05, item 18.3**, determine-se ao Poder Executivo Municipal a correta contabilização dos recursos relativos às despesas com pessoal do poder executivo, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp, com o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF e com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**f) pela recomendação** ao Poder Legislativo Municipal quanto à expedição das seguintes **recomendações** ao Poder Executivo Municipal:

f.1) Considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais;





- f.2) Considerando que LOA e a LDO foram divulgadas no sítio eletrônico: <https://www.chapadadosguimaraes.mt>, mas não no Portal de Transparência municipal, sugere-se a expedição de recomendação ao executivo municipal para que realize a inserção da LOA e da LDO em link do Portal Transparência Municipal (Item 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- f.3) Considerando que alterações orçamentárias realizadas nos exercícios, perfizeram o montante de R\$ 172.666.115,79, representando 132,36% da previsão inicial (no valor de R\$ 130.444.500,00), o que demonstra um planejamento ineficiente e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo de sua função de autorizador de despesas, sugere-se a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães-MT: que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;
- f.4) Considerando o alto grau de dependência municipal em relação à transferências de outros entes federativos, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal que adote esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital. Prazo de implementação: anual/contínuo;
- f.5) Considerando a grande diferença entre a meta de resultado primário estipulada e o resultado efetivamente alcançado pelo município, sugere-se a expedição de recomendação à gestão para que realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais refletem o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal;
- f.6) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, um desempenho municipal insatisfatório na nota do Ideb em 2023, abaixo da meta nacional e das médicas nacional e estadual, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- f.7) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024, recomenda-se que se implementem medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos,

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





melhoria da rede de comunicação, etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental;

f.8) Considerando o indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de homicídios indicando cenário crítico de violência, recomenda-se a adoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, visando reduzir o referido indicador; II) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; III) o número de médicos por habitante estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões deficitárias; IV) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; V) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; e, VI) a elevada média histórica Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade sugere-se recomendar ao município a ampliação das estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, ainda, que no exercício de 2024 não tenha ocorrido casos de Hanseníase com Grau 2;

f.9) Considerando-se que dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, apresentando uma situação geral regular na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em dimensões importantes avaliadas, como a epidemiológica recomenda-se a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, visando a melhoria dos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

f.10) Considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão.

f.11) Considerando que no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizado pelo Ministério da Previdência Social, o município obteve classificação C (Menor Maturidade), sugere-se recomendar ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- f.12) Considerando que o município de Chapada dos Guimarães, na data de 12/06/2025, ainda não possuía Certificação Pró-Gestão, tampouco havia aderido ao programa, sugere-se recomendar ao executivo municipal a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- f.13) Considerando que as reformas previdenciárias não foram adotadas pelo município, sugere-se recomendar ao município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.
- f.14) Considerando o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- f.15) Considerando que o município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, sugere-se a expedição de recomendação para que o município adote medidas efetivas nesse sentido;
- f.16) Considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório das políticas previdenciárias municipais, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores previdenciários para permitir o adequado acompanhamento da evolução do equilíbrio e sustentabilidade do regime a previdenciário a longo prazo pelo município, pelo controle externo e pelos servidores interessados;
- f.17) Considerando que o envio das contas, assim como sua publicação ocorreram fora do prazo, sugere-se que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chapada dos Guimarães-MT, que: a) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026; B) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo de implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);
- f.18) Considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- f.19) Considerando a manutenção da irregularidade **FA01, item 6.1**, recomenda-se à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;
- f.20) Considerando a manutenção das irregularidades **FB03, itens 7.1 e 7.2**, que o gestor: a) se abstinha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015; b) abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante *superávit* financeiro, sem que, efetivamente, existam recursos disponíveis apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preceituam os artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964;
- f.21) Considerando a manutenção da irregularidade **MB99, item 11.1**, recomenda-se ao executivo municipal para que realize a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exercício de 2024, no Portal da Transparência Municipal;
- f.22) Considerando a manutenção da irregularidade **CB03, item 17.1** recomende-se à Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e nos Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil;
- f.23) Considerando a manutenção da irregularidade de sigla **CB05, item 18.1**, recomenda-se à Prefeitura de Chapada dos Guimarães que adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis enviados à Corte de Contas.
- f) pela **instauração de processo de fiscalização específico**, visando apurar o pagamento de juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias normais e suplementares, patronais e dos segurados;
- g) pela instauração de processo específico de fiscalização para apurar os fatos noticiados pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, dando conta de que o município de Chapada dos Guimarães, mesmo inserido no Regime Especial de pagamentos de precatórios e encontra-se inadimplente em relação ao PAP 2024, com vistas à apuração das ilegalidades, dentre elas, patrimoniais, financeiras e contábeis, com a devida responsabilização e apuração de possíveis danos ao erário quanto aos inadimplementos das dívidas passivas de longo prazo, nos termos do art. 149, § 3º da Resolução Normativa n.º 16/2021 TCE/MT;
- h) pela avaliação quanto à sugestão da unidade técnica de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual crime de apropriação indébita previdenciária, isso porque, na opinião deste *parquet* de contas, inicialmente, **caberia a adoção de medidas pelo fisco municipal**, visando eventual constituição do crédito tributário, eis que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição

**4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante disposto na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Repetitivo – Tema 1166 – STJ – Info 792), sugerindo-se, deste modo, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Municipal para avaliação das medidas que entender cabíveis no âmbito administrativo.

3. Após, tendo persistido diversas irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais<sup>2</sup>, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 671291/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.516/2025<sup>3</sup>**), este órgão ministerial manifestou-se, parcial consonância com a unidade técnica, pela **exclusão** da irregularidade de sigla **CB08** (item 19.1), e **manutenção** de todas as demais irregularidades, imputadas aos ao Sr. **Osmar Froner de Mello**, prefeito municipal, a saber: **CB08** (item 1.1), **DA01** (item 2.1), **DA10** (item 3.1), **DA11** (item 4.1), **DA12** (item 5.1), **FA01** (item 6.1), **FB03** (itens 7.1 e 7.2, com alteração de redação), **JB04** (item 8.1), **KA01** (item 9.1), **LA02** (item 10.1), **MB99** (item 11.1, com alteração de redação), **NB02** (12.1), **OB02** (item 13.1), **OC19** (item 14.1), **OC20** (item 15.1), **ZA01** (itens 16.1 e 16.2), **CB03** (item 17.1) e **CB05** (item 18.1, 18.2 e 18.3), opinando, deste modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo municipal, com a expedição de **determinações e recomendações**.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 666479/2025.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 665414/2025.





7. Em sede de **alegações finais<sup>4</sup>**, o gestor, **Sr. Osmar Froner de Mello, tão somente reiterou<sup>5</sup>** os argumentos já ofertados em sua defesa quando da análise realizadas no Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup> e no Parecer Ministerial n.º 3.516/2025<sup>7</sup>.

8. Destarte, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, **sua manutenção é a medida que se impõe.**

9. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

10. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas manifesta-se pela ratificação, *in totum*, de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n.º 3.516/2025<sup>8</sup>, de 29/09/2025.**

11. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães<sup>9</sup>**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinação** ao chefe do poder executivo local.

### 3. CONCLUSÃO

<sup>4</sup> Documento digital n.º 671291/2025.

<sup>5</sup> Nesse sentido, os argumentos relativos à irregularidade **MB99**, para a qual se sugeriu alteração de redação são exatamente os mesmos, fazendo referência, inclusive (f. 33) a documento anexo que não existe na peça em análise – documento digital n.º 671291/2025.

<sup>6</sup> Documento digital n.º 659438/2025.

<sup>7</sup> Documento digital n.º 665414/2025.

<sup>8</sup> Documento digital n.º 665414/2025.

<sup>9</sup> Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Froner de Mello, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





12. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.516/2025<sup>10</sup>, em sua integralidade.**

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>10</sup> Documento digital n.º 665414/2025.

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

